



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 83/2025

Autoria: Vereador Josuel da Conceição

**EMENTA:** “Dispõe sobre a política de adoção de espaços públicos para sua qualificação.”.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa apresentada pelo Vereador Josuel Dias da Conceição Alves, que objetiva instituir política de adoção de espaços públicos para fins de urbanização, manutenção e conservação, mediante parceria com a sociedade civil, empresas privadas, entidades não governamentais ou pessoas físicas.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria proposta possui, em tese, pertinência com o uso e gestão de bens públicos municipais, sendo, portanto, formalmente inserida no âmbito da competência legislativa local.

Entretanto, a análise material da proposição evidencia a existência de vício de iniciativa. O projeto de lei institui política pública que envolve a gestão direta de bens públicos, estabelece obrigações e prevê contrapartidas a particulares, além de implicar atribuições operacionais e administrativas típicas do Poder Executivo, como a escolha dos espaços a serem disponibilizados, as condições de uso, critérios de publicidade institucional e regras de fiscalização, ainda que remetidas a regulamento.



# Câmara Municipal de Monte Mor

*"Palácio 24 de Março"*

Nessas condições, verifica-se que a matéria extrapola os limites da função legislativa e adentra indevidamente na esfera da função administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme os princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e da reserva de iniciativa para atos que digam respeito à estruturação de políticas públicas, ainda que não impliquem diretamente aumento de despesa ou criação de cargos.

## III – OBJETO E CONFLITO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei Municipal nº 1.893/2014 já institui, em Monte Mor, o programa “Adote um Ponto de Ônibus”, com regras específicas para formalização de parcerias entre o Poder Executivo e agentes privados para fins de manutenção de equipamentos públicos urbanos.

O PL nº 83/2025, ao dispor genericamente sobre “adoção de espaços públicos”, cria programa paralelo, sem conexão orgânica com o sistema normativo municipal vigente e sem promover a necessária integração normativa, consolidação legislativa ou revogação expressa de diplomas correlatos. Tal sobreposição compromete a segurança jurídica e contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a boa técnica legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a ausência de critérios objetivos quanto ao procedimento de seleção de interessados, controle da publicidade veiculada, fiscalização e responsabilização administrativa pode gerar riscos à integridade do patrimônio público municipal e à observância do princípio da imparcialidade.

## IV – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE

O projeto viola o princípio da separação de poderes, ao instituir política pública com conteúdo executivo, sem respaldo em iniciativa do Chefe do Executivo e sem previsão orçamentária ou integração institucional prévia.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A proposição afronta dispositivos da Lei nº 14.133/2021, ao admitir contrapartidas em bens públicos sem previsão de procedimento licitatório ou processo seletivo, o que compromete a legalidade do instituto pretendido.

A ausência de compatibilização com normas locais vigentes, somada à omissão de critérios técnicos e legais mínimos para a execução do programa, compromete a juridicidade da proposição, gerando insegurança quanto à sua aplicação prática.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela impossibilidade jurídica de prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025, por violação aos princípios constitucionais da separação de poderes e da reserva de iniciativa, por afronta à legislação federal aplicável à gestão de bens públicos e por incompatibilidade com a legislação municipal vigente (Lei nº 1.893/2014), além de vícios formais de técnica legislativa.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 04 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Fries Rocha  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:04.09.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIES ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**